

A PATERNIDADE RESPONSÁVEL COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA NO CONTEXTO DA FAMÍLIA HODIERNA

Ellen Cristina Camargo Tesseroli de Siqueira
Jussara Schmitt Sandri

RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de analisar a paternidade responsável como um mecanismo de prevenção ao abandono afetivo, à alienação parental e ao sequestro interpaparental. Pretende-se discutir o surgimento da família e o seu conceito, os deveres do casamento, a situação dos filhos perante os desentendimentos conjugais, o histórico de proteção aos filhos, a problematização das dissoluções conjugais e demais peculiaridades que envolvem a família, independente da modalidade que a mesma esteja inserida. Método: Na pesquisa levada a efeito, foram estudados artigos científicos, além da utilização de livros jurídicos, de modo que a metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica. O método utilizado no desenvolvimento da pesquisa foi o teórico. Para o delineamento das conclusões finais empregou-se o método dedutivo. Resultados: Na hipótese de desagregação da família, há formas de pacificação familiar e meios para evitar ou diminuir os danos afetivos aos membros familiares, como a paternidade responsável, que se trata da consciência e de ações efetivas que procurem favorecer primeiramente o menor. Conclusões: A ausência da paternidade responsável é capaz de tumultuar o cotidiano familiar e congestionar o Poder Judiciário com problemas que vão desde o reconhecimento de paternidade e a fixação de pensão alimentícia até casos extremos como os de abandono afetivo, alienação parental e sequestro interpaparental. A prática da paternidade responsável é necessária para salvaguardar crianças e adolescentes que sofrem com a desagregação familiar.

PALAVRAS-CHAVE: Família; Dano afetivo; Responsabilidade Parental.

1 INTRODUÇÃO

A família é recepcionada como a célula-mãe da sociedade, considerando que a mesma constitui estrutura basilar capaz de regular as relações primordiais entre os seres humanos.

Desde o princípio, o homem uniu-se com a mulher, e dessa união foi gerada a prole, visto que o ser humano não consegue viver só. Diante disso, busca-se compreender, através do presente estudo, de que maneira a família bem como a paternidade responsável, influenciam no bem estar da sociedade, e que, sua desagregação proporciona decepções tão profundas, capazes de refletir negativamente no convívio social.

As mudanças sociais são inevitáveis e o Estado possui o dever legal de amparar as diversas situações presentes na sociedade, no intuito de diminuir as discriminações sociais, como forma de garantir a pacificação social.

É nesse sentido, que a presente pesquisa foi baseada, utilizando-se de artigos e de obras doutrinárias, com o escopo de compreender a atenuação dos conflitos de família, e seus reflexos nas relações sociais.



2 DA ORIGEM DA FAMÍLIA

A vida em comunidade é baseada em uma composição familiar, na qual as pessoas dedicam suas vidas para proporcionar bem-estar aqueles que estão à sua volta. A autora Maria Berenice Dias, atualmente possui a seguinte visão a respeito da família:

A entidade familiar, apesar do que muitos dizem, não se mostra em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento da família (DIAS, 2009, p. 19).

Ao longo do tempo, inúmeros preconceitos foram sendo dissipados na medida em que a legislação foi se adequando às realidades sociais. Diante de tais mudanças, o autor Arnaldo Rizzardo, afirma:

Os desencontros de casais e a conseqüente separação mostram-se tão acentuados e adquirem uma compreensão ou visão sem a menor admiração ou estranheza, a ponto de se considerarem situações perfeitamente normais. As condutas se adaptaram perfeitamente a uma nova compreensão de conjunto familiar, não restrito ao grupo constituído de pai, mãe e filhos. A preocupação do Estado passou a se dirigir para esse pequeno grupo, desimportando aquele conceito de família constituída solenemente na forma legal. (RIZZARDO, 2006, p. 38).

Para Saturnino, “O ser humano é um ser gregário por natureza. Muito antes de existir sociedade, muito antes de existir o Direito, famílias já existiam” (2010, p. 55). Considerando que o ser humano não é capaz de completar-se na solidão, desde o surgimento do homem e de sua companheira, pode-se observar a iniciação dos grupos familiares. Nesse sentido, Abraham Turkenicz *apud* Clarissa Saraiva Saturnino:

O acasalamento sempre existiu entre os seres vivos, seja em decorrência do instituto de perpetuação da espécie, seja pela verdadeira aversão que todas as pessoas têm à solidão. Tanto é assim, que se considera natural a idéia de que a felicidade só pode ser encontrada a dois, como se existisse um setor da felicidade ao qual o sujeito sozinho não tem acesso (TURKENICZ, Abraham. A aventura do casal. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995) (SATURNINO, 2010, p. 55).



Entende-se, então, que toda a vida em comunidade é baseada em uma composição familiar, na qual milhares e milhares de pessoas dedicam suas vidas para proporcionar bem-estar daqueles que estão à sua volta. Dessa forma, vale citar o que preleciona a autora Maria Berenice Dias:

A própria organização da sociedade dá-se em torno da estrutura familiar, e não em torno de grupos outros ou de indivíduos em si mesmos. A sociedade, em determinado momento histórico, institui o casamento como regra de conduta. Essa foi a forma encontrada para impor limites ao homem, ser desejante que, na busca do prazer, tende a fazer do outro um objeto. (DIAS, 2009, p. 27).

Sendo assim, compreende-se que a família existiu desde sempre, tendo em vista que o homem é um ser social, bem como um ser que necessita de pessoas para suprimir os seus vazios. Algumas das modificações ocorridas ao longo o tempo, foram as modalidades de família exemplificadas pelo Código Civil, vez que outras acabaram sendo recepcionadas na Constituição Federal.

2.1 Do conceito de família

Pontes de Miranda, *apud* Arnaldo Rizzardo, indica várias significações de família. Segundo o autor:

Ainda modernamente, há multiplicidade de conceitos da expressão 'família'. Ora significa o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes; ou nos arquivos, ou na memória dos estranhos, ora o conjunto de pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontador por lei; ora o marido e a mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outra. (RIZZARDO, 2006, p. 11).

Atualmente, importante é mencionar a concepção trazida por Maria Berenice Dias, a qual define família da seguinte maneira:

O novo modelo da família funda-se sobre os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do **eudemonismo**, impingindo nova roupagem axiológica ao direito de família. Agora, a tônica reside no indivíduo, e não mais nos bens ou coisas que guarnecem a relação familiar. A família-instituição foi substituída pela **família-instrumento**, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado (vide Mônica Guazzeli, O princípio da igualdade aplicado à família, 331). (DIAS, 2009, p. 43).



Maria Berenice Dias afirma que “o afrouxamento dos laços entre Estado e Igreja acarretou profunda evolução social e a mutação do próprio conceito de família, que se transformou em verdadeiro caleidoscópio de relações” (DIAS, 2009, p. 42).

Sendo assim, percebe-se que a família não é somente aquela formada por um pai, uma mãe, e os respectivos filhos, ela envolve laços mais profundos que os sanguíneos, ela envolve laços de afeto, que de fato podem consolidar uma família, e determinar sua felicidade.

E isso, independente se a família é definida como uma família tradicional, paralela, homoafetiva, eudemonista, dentre outras.

Para tanto, foi criado o Direito de Família, no intuito de regular as relações familiares perante a sociedade, proporcionando respeito e ordem aos mais diversos grupos familiares.

Nesse diapasão, consoante o autor Orlando Gomes *apud* Arnaldo Rizzardo, pode-se definir o conceito de direito de família da seguinte maneira:

Compreende normas sobre o casamento, relações pessoais e patrimoniais entre cônjuges e entre pais e filhos, e vínculo de parentesco no seu âmbito. Inserem-se os institutos da tutela e da curatela, que não se originam de relações familiares propriamente dita mas, por sua finalidade e conexão histórica com a família, bem como pela configuração, permanece no campo do direito de família. Como institutos complementares, situa-se, corretamente, essa parte especial do direito civil. (RIZZARDO, 2006, p. 07).

O direito de família buscar abranger os mais diversos aspectos pessoais que influenciam a sociedade. Para tanto, foram necessários inúmeros estudos direcionados às famílias para o Direito de Família ser melhor compreendido. Por assim dizer, aponta o autor Arnaldo Rizzardo, em obra já citada, que o Direito de Família:

Num sentido restrito, trata-se do direito que regula as relações entre pessoas ligadas pelo vínculo matrimonial ou pelo parentesco. Isto no sentido tradicional, pois, com a Constituição Vigente, com as leis extravagante e o Código Civil de 2002, profundas alterações advieram, inclusive no campo do direito de família, que abrange, indiscutivelmente, o estudo do grupo familiar, neste considerada a união estável, até pouco tempo conhecida como concubinato. (RIZZARDO, 2006, p. 02).

Considerando que nada no Direito é absoluto, assim também é a relação no que tange ao direito de família, na medida em que, conforme Arnaldo Rizzardo (2006, p. 10), envolve mais de uma acepção.



Afirma Clarissa Saraiva Saturnino, em artigo elaborado para a Revista Consulex, que a elaboração do Código Civil de 1916 deu-se em uma época onde o casamento era tido, consoante questões religiosas, o único capaz de formar uma família respeitada pela sociedade. Esse então foi o motivo pelo qual o Código Civil de 1916 não previu outras formas de uniões familiares, embora existissem de fato. Ademais, salienta a autora que:

Família era um conceito eminentemente biológico, era necessariamente heteroparental, formada por pessoas de sexos diferentes, até porque o homem e a mulher casavam para procriar, tanto que a esterilidade de um dos cônjuges poderia gerar anulação do casamento. (SATURNINO, 2010, p. 55).

Ainda, os filhos tidos fora do casamento, ou mesmo os adotivos, não eram considerados como legítimos, não possuindo os mesmos direitos sucessórios que os biológicos e havidos na constância do casamento. Diferentemente de hoje, onde não se é permitido tratar alguma pessoa como ‘filho ilegítimo’. É inegável que o filho havido fora do casamento possui os mesmos direitos que os demais.

O casamento era insolúvel, tido como instituição e protegido pelo ordenamento jurídico. Tratava-se então da família patriarcal, onde existia o pátrio poder; o pai era o ‘cabeça’ no seio familiar, excluindo os demais de decisões que norteavam as diretrizes familiares.

Entretanto, tendo em vista que a legislação tende a se aperfeiçoar com a mudança das situações que se tornam determinantes sociais - por exemplo: com a quebra do tabu no que concerne aos direitos da mulher - a legislação passou a reconhecer outras modalidades de entidades familiares. Nesse sentido, Maria Berenice Dias elucida:

A evolução pela qual passou a família acabou forçando sucessivas alterações legislativas. A mais expressiva foi o Estatuto da Mulher Casada (L. 4.121/1962), que devolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe bens reservados que asseguravam a ela a propriedade exclusiva dos bens adquiridos com o fruto de seu trabalho. (DIAS, 2009, p. 30).

As mudanças legislativas obtidas ao longo dos anos são fruto de um longo período de lutas e revoltas. Isso tudo, vale incluir, com sacrifícios incalculáveis de inúmeras pessoas, para a obtenção de condições mais dignas a todo o ser humano.

Ao se observar a Constituição Federal de 1967, nota-se que foi a partir dela, com a Emenda Constitucional n. 9 de 1977, onde foi dada a possibilidade de



dissolução do casamento. Outrossim, surge a Lei do Divórcio n. 6.515/77, regulando os casos de dissolução de sociedade conjugal.

Por conseguinte, no ano de 1988 é promulgada a Constituição Federal vigente, onde são permitidas outras entidades formadoras da família, como, por exemplo, a ‘união estável’ e a família ‘monoparental’, a qual é formada por um dos pais e a prole. Observamos então, na já referida obra de Maria Berenice Dias, o seguinte: “consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações”. (DIAS, 2009, p. 31).

É lógico que o legislador jamais conseguirá abarcar todas as situações cotidianas, e prevê-las na lei, entretanto, com o reconhecimento das modalidades descritas acima, é possível entendermos que outros tipos de constituições familiares, já podem ser igualmente protegidas pela lei.

Desta feita, o Direito de Família passou a ser regulamentado, levando em conta os princípios inerentes e essenciais aos homens e suas vidas em comunidade, como por exemplo o princípio da dignidade humana, da liberdade, da igualdade, da solidariedade, etc. Como revela Clarissa Saraiva Saturnino:

Família deixou de ser um conceito biológico e passou a ser um conceito afetivo, o que levou à pluralidade da família. As famílias anaparental e homoafetiva, embora não estejam expressas na Constituição, decorrem desta própria, pois o caput do seu artigo 226 é norma de inclusão, e não de exclusão. O legislador constituinte, no art. 226, apenas exemplificou algumas entidades familiares, não trazendo um rol taxativo das famílias. Tal interpretação advém dos atuais princípios do Direito de Família”. (SATURNINO, 2010, p. 57).

Dessa forma, o legislador, ao possibilitar a inclusão de outras modalidades de família, acaba por proteger as mais diversas situações sociais, como forma de limitar os preconceitos e garantir direitos àqueles que se viam sem amparo legal para conduzir suas vidas de forma pacífica e justa.

2.2 Princípios Constitucionais da Família

Segundo Maria Berenice Dias, oito são os princípios constitucionais que regem a família. Sabe-se, entretanto, da divergência doutrinária a respeito da quantidade dos mesmos.

Primeiramente, pode-se destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual emanam todos os demais princípios, tais como o princípio da liberdade; princípio da igualdade e respeito à diferença; princípio da solidariedade



familiar; princípio do pluralismo das entidades familiares; princípio da proteção integral a crianças, adolescentes e idosos; princípio da proibição de retrocesso social e o princípio da afetividade. Outrossim, vale citar o que aduz Maria Berenice Dias:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos **direitos humanos**, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, **versão axiológica** da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2009, p. 62).

Sendo assim, com o advento da aprovação pelo Supremo Tribunal Federal da união estável homoafetiva, a qual pode ser convertida em casamento, notamos que o legislador, embora ainda com dificuldades para adequar-se às ondas sociais, vem cumprindo sua função de forma inovadora. Possibilitando, dessa maneira, o reconhecimento de direitos às pessoas de uma forma mais justa e equilibrada.

O reconhecimento de outras modalidades de família emana dos princípios da dignidade humana e da liberdade, proporcionando às famílias a construção de ambiente familiar respeitado, amparado por diretrizes e normas de proteção. Por conseguinte, Maria Berenice Dias salienta que:

É imprescindível que a lei em si considere todos igualmente, ressalvadas as desigualdades que devem ser sopesadas para prevalecer a igualdade material em detrimento da obtusa igualdade formal. É necessária a igualdade na própria lei, ou seja, não basta que a lei seja aplicada igualmente para todos. (DIAS, 2009, p. 64).

Ainda, no que concerne às relações homoafetivas, denotava-se a dificuldade de manutenção dos direitos sucessórios. Destarte, não se esperaria mais do legislador, do que uma adequação coerente à realidade social, aos anseios da população, aos princípios constitucionais reguladores do direito e às normas que regem nosso sistema.

2.3 Dos deveres do casamento e da união estável

A relação conjugal, sempre exigirá de do casal o cumprimento de deveres e o exercício de direitos. Dessa forma, resta transmitir os deveres que implicam no casamento, bem como na união estável. Isso tudo, por ser o referido tópico de



extrema relevância para com o tema proposto, especialmente no que diz respeito à paternidade responsável.

Rezam os arts. 1.566 e 1724 do Código Civil Brasileiro, os deveres do casamento e da união estável, sendo que, o descumprimento das referidas normas poderá acarretar a sanção de indenizar por danos morais à parte que restou prejudicada. Nesse sentido, deverá ser responsabilizado todo aquele que cometer qualquer ato ilícito, inclusive dentro do contexto matrimonial.

Sabe-se que atualmente o adultério não é considerado como crime, não podendo o adúltero ser responsabilizado criminalmente por tal ato. Nada obstante, o abandono do lar não poderá ser configurado como ato ilícito. Porém, conforme o Código Civil, tais atos caracterizam a impossibilidade de compartilhar a vida a dois, valendo citar o que preleciona Maria Berenice Dias:

Porém, inclina-se a doutrina a sustentar que, se tais posturas, ostentadas de maneira pública, comprometerem a reputação, a imagem e a dignidade do par, cabe a indenização por danos morais. No entanto, é mister a comprovação dos elementos caracterizadores da culpa – dano, culpa e nexos de causalidade -, ou seja, que os atos praticados tenham sido martirizantes, advindo profundo mal-estar e angústia. (DIAS, 2009, p. 118).

Ainda que tais atos não sejam configurados como crime, seus efeitos são capazes de produzir uma destruição à relação não apenas do casal, mas a de todos aqueles que se encontram à sua volta, especialmente dos filhos. Para tanto, é necessária a devida responsabilização do agente causador do evento.

Por conseguinte, segundo reza o art. 1.724 do Código Civil, os deveres da união estável a serem obedecidos são os de lealdade, respeito e assistência. Já no que diz respeito ao casamento, consoante o art. 1.566 do mesmo *codex*, os deveres concernentes são a fidelidade recíproca, a vida em comum, no domicílio conjugal, e a mútua assistência. Apenas o sustento, guarda e educação dos filhos torna-se ponto incontroverso entre a união estável e o casamento.

Denota-se então, que os filhos são igualmente protegidos pela legislação, tendo em vista a fragilidade dos mesmos diante de situações que vislumbrem uma separação do casal, e possível instabilidade familiar. Ademais, Maria Berenice Dias reforça a diferença entre um dos deveres ausente na união estável e presente no casamento, ou seja:



Um dos deveres do casamento é a vida em comum, no domicílio conjugal (CC 1.566 II). Na união estável, inexistente essa imposição, nada é dito sobre o domicílio familiar. Assim, a coabitação, ou seja, a vida em comum sob o mesmo teto não é elemento essencial para a sua configuração. [...] Apesar da ausência de reclamação legal de moradia única, a jurisprudência resiste em reconhecer o relacionamento quando o par não vive em um único lar. Embora existam justificativas para a manutenção de casas diferentes, ainda assim a falta de vida sob o mesmo teto tende a desconfigurar a união. (DIAS, 2009, p. 168-169).

Nesse diapasão, conforme Maria Berenice Dias (2009, p. 169), no caso da união estável não há sanções aplicáveis quanto aos motivos de término da mesma, sendo que se finda apenas pela não convivência dos companheiros.

3 DO FIM DO CASAMENTO

O término de um casamento, e até mesmo da união estável, é uma situação muito complicada, sobretudo quando há filhos menores. Considerando a possibilidade de findar o matrimônio, importante citar advogado especializado na área de Direito de Família, Sr. Onildo Alves da Silva, o qual expõe o seguinte:

Trabalhando exclusivamente na área do direito de família há mais de 30 (trinta anos) anos, tenho constatado, pelos casais que me procuram diariamente em meu escritório de advocacia na intenção de se separar, que a maioria deles simplesmente não quer pôr fim ao seu casamento. Muitos vêm em busca de uma palavra orientadora que venha tirar as dúvidas que rondam o seu casamento. Querem saber a respeito do rumo a ser tomado em situações de aparente descontrole. Muitos, por exemplo, não querem se separar apenas pelo medo de serem obrigados a dividir os bens materiais que construíram na trajetória da vida em comum; outros, com medo de iniciar um nova fase da vida, sem saber o destino que lhes é reservado; outros, ainda, sem saber como ficarão os filhos após o término da separação; outros, com medo de passar o resto da vida na solidão, prevendo a dificuldade de um novo relacionamento com outra pessoa, quando tal situação nunca fora prevista em seus planos já que abraçaram o casamento 'até que a morte os separassem'. Assim, mil e uma razões conflitantes são apresentadas pelos casais em meu escritório. (SILVA).

O mesmo autor aduz que procura incentivar os casais a lutarem ao máximo pela conservação do casamento, afirmando que “não tenho visto nenhum casal que tenha passado por um processo de separação dizer que valeu a pena, ou que simplesmente está mais feliz depois que se separou”. (SILVA).

Nesse contexto, independente das motivações que forcem um casal a requerer o divórcio, não se trata de uma situação descomplicada. A desagregação de uma família, não impede que outra seja criada. Porém, dependendo da estrutura



emocional das pessoas, muitas vezes tal desagregação acaba por gerar consequências tamanhas, sendo impossível aferir todos os seus efeitos.

Segundo o art. 1.571 do Código Civil, a separação judicial e o divórcio são atos que geram a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal. Conforme o mesmo *Codex*, qualquer um dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, atribuindo ao outro qualquer ato que configure grave violação dos deveres do casamento e impossibilite a vida em comum. Ademais, o § 1º do artigo 1.572 prevê que a separação judicial pode ser requerida se um dos cônjuges comprovar o fim da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

No art. 1.575 do Código Civil está disposto que a sentença de separação judicial importa a separação dos corpos e a partilha de bens. Mas, nada impede, a qualquer tempo, a reconciliação dos cônjuges, sendo que não restará prejudicado o direito de terceiros (art. 1.577).

Inobstante, decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio (art. 1.580 do Código Civil). Aliás, o § 2º do referido artigo reza que o divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Segundo os arts. 1.581 e 1.582, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens, somente cabendo aos cônjuges o pedido de divórcio. E, se o cônjuge for incapaz para propor ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou irmão (§ único do art. 1.582). Por fim, “É importante salientar que, quando o casamento termina, cessa apenas a relação de conjugalidade, mantendo-se a relação parental, que será compartilhada para sempre entre pais e filhos.” (FURQUIM, 2007, p. 52).

Desta forma, independentemente de como se dera a separação conjugal, os pais devem ter consciência de que suas frustrações, em momento algum, podem ser depositadas nos filhos, e que, jamais poderá utilizar-se de um filho para punir o outro cônjuge, vez que constitui postura egoísta e deplorável, devendo ser repudiada.

4 DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL

A paternidade responsável implica no cuidado dos pais com a prole, e a consciência de que suas decisões afetam diretamente os filhos. Assim, o tema vai



muito além do antigo sistema patriarcal. Quando trata-se do referido assunto comumente vem à mente que o pai, como provedor da casa, é o sinônimo ideal para a paternidade responsável; ou a mãe, a qual concebeu os filhos é a figura mais correta para criar saudavelmente uma criança. Porém, não funciona assim.

O tema é comum na sociedade e vem sendo discutido há décadas, devido a sua extrema importância. A paternidade responsável engloba assuntos como a moral, os bons costumes, ou seja, um planejamento familiar capaz de proteger os filhos gerados, e dando estrutura àquela nova família.

Diante disso, interessante é citar que no Estado de São Paulo, foi criado o projeto “Paternidade Responsável”, o qual buscou atender aqueles que não possuíam a paternidade reconhecida, favorecendo milhares de mães e filhos.

A mobilização da sociedade demonstra uma influencia positiva, contribuindo assim, para que inúmeras crianças possam sentir-se confortadas com a identificação dos pais em suas certidões de nascimento. Isso porque, a partir do momento em que as pessoas se sensibilizam e se colocam no lugar de outras pessoas que vivem frustradas por não conhecerem seus pais e mães, denota-se que a união de forças em uma comunidade pode contribuir em muito para a melhoria do contexto social vivido.

A paternidade responsável coaduna com responsabilidade. Muito mais do que simplesmente satisfazer um desejo sexual, precisa-se levar em conta que existe a possibilidade de ser gerada uma vida a partir de tal relacionamento, e que, essa criança deverá receber os devidos cuidados e estrutura capaz de confortá-la, e garantir a mesma uma vida feliz. Imagine o constrangimento de um filho quando o pai não o reconhece, ou quando não se submete a contribuir nem ao menos com prestações para satisfazer necessidades básicas?! É uma situação deplorável, e muito comum em nossa sociedade.

Partindo disso percebe-se que é muito importante a conscientização das pessoas, para que exista uma atitude renovadora. Ser pai vai muito além de ser o mantenedor de uma casa, pois exige esforços e cuidados que duram apenas, uma vida inteira. Além do mais é necessário ter participação na vida dos filhos, ter interesse pelos mesmos, compartilhando uma vida que busque a demonstração do amor. Muito mais do que bens materiais, o carinho e o afeto são fatores essenciais para que um ser humano possa crescer respeitador e moralmente correto diante de uma sociedade tão conturbada.



Atualmente conta-se com enorme proteção legal e arcabouço jurídico, que garantem a equiparação de direitos e deveres entre homens e mulheres, no que diz respeito à relação conjugal. Dessa forma, importante citar a autora Maria Berenice Dias, vez que a mesma salienta a importância da Constituição Federal fazer menção da sociedade conjugal e seus deveres, ou seja:

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da igualdade e assegurar ao homem e à mulher os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal (CF 226 § 5.º), banuiu discriminações, produzindo reflexos significativos no poder familiar. Deixou de vingar a vontade masculina. Da mesma forma, o ECA, ao dar prioridade absoluta a crianças e adolescentes, transformando-os em sujeitos de direito, trouxe toda uma nova concepção, destacando os direitos fundamentais das pessoas de zero a 18 anos. (DIAS, 2009, p. 397).

Historicamente era comum que os filhos ficassem com a mãe quando da separação conjugal. Entretanto, com o passar do tempo tal situação foi se modificando e o legislador garantiu a guarda compartilhada, no ano de 2008. Hoje, então, a guarda será unilateral ou compartilhada, conforme o art. 1.583 do Código Civil, sendo que o seu parágrafo primeiro alega que se compreende por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Segundo Cláudia Baptista Lopes, pode-se entender um pouco mais a respeito desse novo tema inserido na legislação, que é a guarda compartilhada, e que tem trazido grande divergência entre os doutrinadores.

A desinformação de muitos sobre esse regime de guarda proposto iniciou uma polêmica, pois se pensou que, com a adoção da guarda compartilhada, os filhos menores permaneceriam por um período na casa da mãe e por outro período na casa do pai, o que, dentre outros malefícios, dificultaria a consolidação de hábitos na criança, provocando instabilidade emocional. Esse receio não tem qualquer fundamento, já que, conforme explicitado, a guarda compartilhada pressupõe a permanência do menor com um dos pais. Contudo, a guarda compartilhada torna mais efetiva a participação do não detentor da guarda na vida dos filhos, já que o tira da figura de mero coadjuvante, e, por vezes, de simples provedor financeiro. (LOPES, 2004, p. 124).

Segundo o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho,



Para levar às últimas consequências o valor da máxima preservação dos filhos na separação dos pais, a lei deveria estabelecer a guarda compartilhada como princípio geral. Contudo, o instituto está previsto no projeto de lei aprovado pelo Senado como exceção, cabível no caso de falta de acordo. (COELHO, 2008, p. 66).

O Estado busca favorecer o menor através da concessão da guarda compartilhada, evitando os problemas decorrentes da dissolução conjugal como a alienação parental e o sequestro interparental. Aliás, não só isso, normalmente o pai que detém a guarda unilateral tende a exercer sua função com mais intensidade na vida do filho, deixando o outro cônjuge afastado das situações cotidianas, e tido somente como o provedor.

Logicamente que se um dos cônjuges esteja querendo proibir o filho de ver o outro, possibilitará tentativas de fugas e outros problemas, que afetarão exclusivamente a criança. Nota-se então, que diante de situações de brigas e separações, o egoísmo do ser humano e outros sentimentos corrosivos, acabam por transtornar a vida de inocentes. E, por não ser esse o objetivo estatal, o legislador aderiu à guarda compartilhada, onde ambos os pais podem participar da vida dos filhos, embora estejam separados.

5 DO DANO AFETIVO

O art. 1.634 do Código Civil e seus incisos, determina que compete aos pais, no exercício do poder familiar, criar, educar, guardar, acompanhar, etc, os filhos menores.

Embora o Estado busque tutelar adequadamente os seus governados, o seu poder não consegue ditar a capacidade afetiva de cada ser. A diretiva moral, portanto, não parte do órgão estatal. Sendo assim, diante de um Estado Democrático de Direito, é certa a liberdade resguardada a sociedade, a qual cabe a escolha entre fazer o certo ou optar pelo errado.

Desta feita, quando da separação conjugal, torna difícil medir os problemas gerados dentro de cada ser humano, vez que cada um possui pontos de vista diferentes. Entretanto, quando se aborda a respeito de menores, a situação se complica ainda mais, vez que os mesmos são ainda influenciáveis pelos pais e ainda estão em fase de desenvolvimento.

5.1 Do abandono afetivo parental



Um dos danos afetivos aos menores, decorrente da separação dos pais, é o abandono afetivo parental, o qual, segundo o autor João Gaspar Rodrigues, é definido como:

O abandono afetivo parental é um claro reconhecimento de que a paternidade e a maternidade não são apenas biológicas, mas principalmente afetivas. Esse estado (abandono afetivo) configura-se na indiferença e na ausência de assistência afetiva (e amorosa) durante o desenvolvimento físico, psicológico e social do filho. O fim do relacionamento afetivo entre os pais acaba, algumas vezes inconscientemente, por ser estendido aos filhos, acarretando um trauma pelo abandono. Esse trauma pode se manifestar em crises depressivas, instabilidade emocional, complexos de culpa e de inferioridade, orientação sexual etc. (RODRIGUES, 2011, p. 50).

Os efeitos gerados pela dissolução conjugal são tamanhos, pois por muitas das vezes os pais adotam uma conduta vaga, omissa, no que tange ao afeto com os filhos. E, considerando o estado psicológico abalado gerado pela separação. Os filhos, em consequência, acabam se sentindo culpados pela separação dos pais, não entendendo, muitas vezes, os motivos de tantas brigas e discussões.

Nesse contexto, Marlene Sauer Wiechoreki adverte que:

A violência gerada pela irracionalidade no agir tem sua raiz na fome e no abandono do Ser, dentre outros fatores sociais. Ante a impossibilidade de os pais atenderem às necessidades da prole, em decorrência do desemprego, doença ou qualquer outra forma de desestrutura familiar, cabe ao Poder Público assegurar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes para uma vida digna. (WIECHOREKI, 2008, p. 35).

Entretanto, não basta apenas que o Estado desempenhe seu papel. A paternidade responsável se trata de consciência e ações que procurem favorecer primeiramente o menor.

Nesse ambiente propício de complicações, ainda surge a situação de necessidade da responsabilização por tal ato de abandono, o que gera uma enorme divergência doutrinária. Porém, embora alguns tribunais acreditem que ao abandono afetivo é cabível a indenização, o STJ se posicionava contrário à concessão de indenização, como veremos adiante. Diante desse contexto, afirma o autor João Gaspar Rodrigues:

O abandono afetivo parental restringe-se à esfera da moral e não gera, portanto, sanções de ordem pública, aplicadas por autoridades legalmente constituídas. Os valores morais encontram-se dentro da consciência de cada indivíduo, cabendo a este julgar o que considera certo ou errado,



tolerável ou intolerável. E as sanções no campo moral, como se sabe, também são de ordem interna, como arrependimento, vergonha, censura pessoal ou social. (RODRIGUES, 2011, p. 53).

O posicionamento do STJ a respeito do abandono afetivo parental era no sentido de que casos como esse não são passíveis de indenização, vez que não será possível reparar o referido dano através de prestação pecuniária. Isso porque, já existem soluções como a pensão alimentícia ou a perda do poder familiar, para serem resolvidas as questões dentro de uma desconjuntura familiar.

Entretanto, recentemente observou-se um julgado inédito proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando o genitor foi condenado a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais, a título de abandono afetivo.

5.2 Da síndrome da alienação parental

O tema refere-se ao problema que surge quando da dissolução conjugal, e um dos pais acaba por influenciar os filhos a odiarem o outro cônjuge. O pais depositam sua raiva nos filhos, e, como forma de se vingarem, tentam punir o ex-cônjuge afastando-o dos filhos, transformando a situação familiar em um verdadeiro caos. Nesse sentido, podemos citar a fala do advogado Luiz Carlos Furquim Vieira, o qual afirma que:

O grande problema dessa abominável prática é que o “vingador” provoca profundos danos psíquicos na criança, ainda que esta não seja sua intenção, pois o “alvo” dos ataques, na cabeça do agressor, é o ex-cônjuge. É aí que reside a crueldade: para atingir o(a) ex-companheiro(a), o detentor da guarda da criança, em sua empreitada insana, desfere diversos ataques aptos a colocar a criança sob constante estado de tensão. Nesta insana empreitada, o detentor da guarda assume um controle total ao colocar o ex-cônjuge, aos olhos do filho, como um verdadeiro “vilão”, um monstro. (VIEIRA, 2010, p. 66).

Os filhos jamais terão culpa dos desentendimentos paternos. O bom senso é indispensável em tais situações. O detalhe é que quando se trata de relações familiares, adentra-se em situações onde os sentimentos podem aflorar de forma descontrolada. Atitudes movidas por raiva e ódio são capazes de produzir efeitos devastadores, inclusive à vida dos filhos. Por tais motivos, a estrutura psicológica das pessoas é fator decisivo para o desmoronamento ou fortalecimento da relação familiar. O supracitado autor, Luiz Carlos Furquim Vieira, revela que:



A Síndrome da Alienação Parental nada mais é, portanto, que o *bullying* familiar ou *bullying* nas relações familiares, pois o agressor acaba colocando o filho e o ex-cônjuge e constante estado de tensão, impingindo terrível sofrimento a ambos. Ainda que o agressor não tenha a intenção de atingir a criança, é inequívoco que, nesta prática abominável, ela é profundamente atingida. (VIEIRA. 2010, p. 66).

Nesse cenário de desestruturação familiar, quando resultante de uma separação, é necessário ter em mente que será necessária uma superação do ex-casal. Tanto do que permaneceu com a guarda quanto do outro, é necessária, sem dúvidas, uma completa superação da situação, com um enfoque sobremaneira maior no filho. A raiva e o ódio só geram maiores problemas, inclusive e especialmente ao filho, que não terá um bom exemplo de como superar as adversidades da vida. O Estado, em sua constante busca pela adequação das leis aos fatos sociais, editou a Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, a qual dispõe sobre a alienação parental. O art. 2º da referida lei dispõe que:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A referida lei prevê acompanhamento psicológico, possibilitando até mesmo a alteração da guarda, em caso de ser verificada a ocorrência da alienação parental. O que é, na realidade, um verdadeiro alívio, vez que pode-se encontrar amparo na legislação para satisfação da ordem familiar, bem como da ordem social.

5.3 Sequestro Interparental

O sequestro interparental é um assunto que denota o nível a que pode chegar uma situação de desagregação familiar, e as conseqüências de uma relação conjugal instável e sem limites. Nesse sentido, importante é citarmos o comentário realizado por Mônica Sifuentes, a qual é Juíza Federal em Brasília:

O fato de um pai ou uma mãe fugir com os filhos, sem o assentimento do outro, é revelador de situação-limite, um conflito potencial já instaurado. Esse é o drama humano que as autoridades devem enxergar, além do processo. Porque os filhos não são propriedade dos pais, e sim titulares dos seus próprios direitos. A ambos incumbe zelar pelo seu crescimento sadio. E ambos têm o direito de tê-los em sua companhia. (SIFUENTES, 2007, p. 46).



A autora Mônica Sifuentes ainda relata duas histórias, as quais transcritas abaixo, demonstram as consequências de um desmoronamento familiar:

Todd tem três anos de idade. Nasceu na Inglaterra. O pai é irlandês e a mãe, brasileira. Não se recorda do pai, porque o casal, que conviveu maritalmente durante quase dois anos, separou-se quatro meses depois do seu nascimento. A mãe disse ao companheiro que viria ao Brasil para apresentar a criança à família, mas não deu mais notícia. Richard, o pai, está inconformado. Quer ver o filho, tê-lo de volta. Quer, ao menos, não ser privado do seu convívio. Os parentes brasileiros se recusam a dizer-lhe onde mãe e filho se encontram.

[...], outro caso. Na cômoda do quarto de Sofia há uma foto em que está abraçada a uma bonita criança, com grandes olhos amendoados. Todas as vezes que olha para o retrato, Sofia não contém as lágrimas nos olhos. Há quatro anos não vê a filha, levada para o Japão pelo pai. Ele não permite que a mãe veja a criança, nem com ela tenha qualquer contato. Sofia ainda não perdeu as esperanças de reencontrar a filha, embora saiba o quanto isso será difícil: - Sei, por pessoas conhecidas, que ele falou para Margareth que eu havia morrido em um desastre de automóvel. Minha filha não me reconhecerá após tantos anos!. (SIFUENTES, 2007, p. 47).

Ao se colocar no lugar de uma mãe que sofre pela ‘perda’ da filha, ou de um pai que sofre pela ‘perda’ do filho, é impossível não se comover e ao mesmo tempo misturar tal sentimento com uma completa revolta. Nesse sentido é importante saber quais as medidas tomadas pelo Governo Brasileiro quando de situações delicadas como as relatadas. O site do Superior Tribunal de Justiça, informa o seguinte:

A Convenção da Haia de 25 de outubro de 1980 sobre os aspectos civis da subtração internacional de menores trata de combater o seqüestro parental de crianças através de um sistema de cooperação entre autoridades centrais e um procedimento rápido para restituição do menor ao país de residência habitual. As autoridades centrais em cada país proporcionam assistência para a localização da criança e para alcançá-la, onde seja possível, a restituição voluntária da criança ou uma solução amigável para as questões de guarda. Essas autoridades também cooperam para prevenir maiores prejuízos à criança, iniciando ou ajudando a iniciar o procedimento para a restituição, e fazendo todos os arranjos administrativos necessários para garantir a restituição da criança com o menor risco possível. (STJ, Conferência Internacional de Direito Privado de Haia e as Crianças).

Se há dificuldade em proteger os filhos dos diversos problemas sociais enfrentados, imagine-se a complexidade da situação ao ser necessário protegê-los dos pais, e em outros países. Terrivelmente complicado. Ademais, segundo a juíza supracitada, depois de muito embate, ficou convencido que a solução brasileira adotada para um caso semelhante, seria no sentido de que “a melhor solução para o conflito seria o retorno da criança ao local da última residência, para que o juiz daquele país decida sobre a quem atribuir a sua guarda.” (SIFUENTES, 2007, p. 47).



A mesma autora adverte a importância de conscientização das pessoas quando da união com estrangeiros e da criação dos filhos em lugares fora do Brasil:

O fenômeno da globalização aumentou o número de brasileiros que se mudaram para o exterior e ali constituíram suas famílias, como também o número de estrangeiros que vieram para o Brasil, casando-se com nacionais e aqui fixando sua prole. O desconhecimento por parte dessas pessoas sobre as conseqüências e responsabilidades da constituição de prole em país estrangeiro, bem como a respeito da mudança ou retorno para o seu país de origem, tem gerado problemas não apenas de natureza familiar, chegando a representar, em alguns casos, verdadeiros incidentes diplomáticos. (SIFUENTES, 2009, p. 43).

Ao longo dos anos, a sociedade vem enfrentando diversos problemas dentro do seio familiar. O Estado tem buscado enfrentar tais dificuldades, oferecendo um arcabouço jurídico mais atualizado que proporcione a proteção àqueles que foram vitimados pela desagregação familiar.

Atualmente, conforme dados revelados pelo Supremo Tribunal Federal, são 78 países que aderiram à Convenção de Haia de 1990, a qual busca proteger as crianças diante de um cenário internacional. Destarte, o tema é por si só dramático, e acaba por revelar um lado do ser humano com o qual não desejamos nos deparar jamais.

6 CONCLUSÃO

A família tem passado por diversas transformações. Do modelo patriarcal, com a figura do pai detentor absoluto do pátrio poder, passa-se ao poder familiar, exercido pelo pai e pela mãe, de forma equitativa e equilibrada. Com a evolução da sociedade, observam-se novos modelos de arranjos familiares, alguns taxativamente abarcados pela legislação, como o casamento tradicional, a união estável e a família monoparental. Outros, como a união entre casais homoafetivos, reconhecidos pelo Judiciário. Outros ainda, carecendo de proteção jurídica, como a família anaparental, a eudemonista, unipessoal e a família paralela.

Os princípios constitucionais que balizam o Direito de Família devem ser rigorosamente observados, notadamente porque as relações familiares sofrem problemas decorrentes de relacionamentos precipitados, de uniões desfeitas.

Nesse sentido, é preciso estimular o cumprimento dos deveres inerentes ao casamento, à união estável e aos demais modelos de família, sendo necessário o exercício da paternidade responsável, no qual os pais cumprem seus deveres



recíprocos e para com os filhos, não apenas quanto ao sustento, mas ao apoio moral, físico, psicológico e afetivo, contribuindo para a promoção da dignidade humana.

Observa-se a necessidade de proteção aos filhos, sobretudo quando da ruptura do afeto dos pais, como forma de evitar o abandono afetivo, a alienação parental e, em casos extremos, o sequestro interparental, dentre outras mazelas que podem acometer as relações familiares.

Deste modo, denota-se que a desagregação de muitas famílias pode ser evitada, mediante a conscientização da sociedade, incentivada a cumprir suas obrigações parentais, praticando a paternidade responsável, pois não se deve construir uma família sem ter em mente que os filhos não são meros objetos, mas seres sedentos por afeto, sujeitos de direitos.

Ainda que a ação do Estado seja de extrema importância para a pacificação e conscientização da sociedade, não se pode olvidar da responsabilidade das pessoas que geram filhos, na medida em que conceber um filho vai muito além de questões biológicas e materiais.

A ausência da paternidade responsável é capaz de tumultuar o cotidiano e congestionar o Poder Judiciário com problemas que vão desde o reconhecimento de paternidade e a fixação de pensão alimentícia até casos extremos como os de sequestro interparental.

Para tanto, apregoar a necessidade da paternidade responsável é um grande passo que a sociedade realiza para salvaguardar crianças e adolescentes que sofrem com a desagregação familiar.

REFERÊNCIAS

COELHO, F. U. Guarda Compartilhada. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XII, n. 269, p. 66, mar., 2008.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FURQUIM, L. O. S. Os Filhos do Divórcio. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XI, n. 254, p. 51-52, ago., 2007.

IBDFAM. **STJ condena pai a indenizar filha por abandono afetivo**. Disponível em: <<http://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3106388/stj-condena-pai-a-indenizar-filha-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 14 out. 2012.

LOPES, C. B. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.



RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense: Rio de Janeiro, 2006.

RODRIGUES, J. G. Abandono Afetivo Parental, Dano Passível de Reparação? **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XV, n. 348, p. 50-53, jul., 2011.

SATURNINO, C. S. Evolução do Conceito de Família no Brasil. **Revista Consulex**, Brasília, ano IX, n. 102, p. 55-57, set., 2010.

SIFUENTES, M. Sequestro Interparental. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XI, n. 262, p. 46-47, dez., 2007.

SIFUENTES, M. Sequestro Interparental – A Experiência Brasileira na Aplicação da Convenção de Haia. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XIII, n. 303, p. 42-45, ago., 2009.

SILVA, O. A. **Os Valores que Constroem ou Destroem o Casamento**. Disponível em: <<http://www.pailegal.net/ser-pai/278>>. Acesso em: 20 set. 2011.

STJ. **Conferência Internacional de Direito Privado de Haia e as Crianças**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/convencao-haia/cms/verTexto.asp?pagina=conferenciaInternacional>>. Acesso em: 22 set. 2011.

STJ. **Recurso Especial – Responsabilidade Civil, Abandono Moral, Reparação, Danos Morais, Impossibilidade**. Resp n. 757.411-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.05, DJ 27.03.06. No mesmo sentido: REsp n. 514.350-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 28.04.09, DJe 25.05.09. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-57411-mg-2005-0085464-3-stj>> e, <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4138163/recurso-especial-resp-514350-sp-2003-0020955-3-stj>>. Acesso em: 21 set. 2011.

UOL NOTÍCIAS. **Brasil tem 16,2 milhões de pessoas na pobreza extrema, aponta IBGE**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/bbc/2011/05/03/brasil-tem-162-milhoes-de-pessoas-na-pobreza-extrema-aponta-ibge.jhtm>>. Acesso em: 21 set. 2011.

VIEIRA, L. C. F. Síndrome da Alienação Parental – O *Bullying* nas Relações Familiares. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XIV, n. 314, p. 66, fev., 2010.

WIECHOREKI, M. S. O papel da família, da sociedade e do estado na proteção de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano XII, n. 286, p. 35-36, dez., 2008.

